> S2-C2T1 Fl. 310

> > 1



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10580.72

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722179/2008-95

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2201-003.824 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

09 de agosto de 2017 Sessão de

imposto de renda pessoa física Matéria

LEONOR SALGADO ATANAZIO Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IMPOSTO DE RENDA COMPETÊNCIA

A previsão Constitucional de que pertence aos Estados o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre os pagamentos que efetuarem, não afasta a competência tributária ativa da união para arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. BOA FÉ.

A falta de retenção do tributo pelo responsável tributário não exclui a obrigação do beneficiário de oferecê-los à tributação. Contudo, constatado que o contribuinte elaborou sua declaração observando informações contidas no comprovante de rendimentos fornecido pela sua fonte pagadora, afasta-se a cobrança de multa punitiva decorrente do lançamento de oficio.

LANÇAMENTO. TRIBUTAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO.

O lançamento reporta-se à legislação vigente à época do fato gerador, sendo devida a tributação de juros moratórios se estes incidem sobre rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguídas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da SIlva Risso - Relator.

EDITADO EM: 07/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

- 1- Trata-se de Recurso de Voluntário (fls.168/254) interposto pelo contribuinte em face da decisão da DRJ/SDR questionando o auto de infração sobre IRPF ano calendário de 2004 a 2006 no valor total de R\$ *R\$ 199.317,60* de acordo com fls. 02/15.
- 2 Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 151/113) por sua precisão:

"Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF correspondente aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 199.317,60, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de "Valores Indenizatórios de URV", em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão

DF CARF MF

Fl. 312

Processo nº 10580.722179/2008-95 Acórdão n.º **2201-003.824** **S2-C2T1** Fl. 312

de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

- O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:
- a) o lançamento fiscal teve como objeto verbas recebidas pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não representaram qualquer acréscimo patrimonial, mas sim o ressarcimento por erro cometido pela fonte pagadora no cálculo da remuneração paga no período de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001;
- b) o referido erro ocorreu no procedimento de conversão de cruzeiro real para URV a que eram submetidos os salários pagos aos membros do Ministério Público Estadual. Tal procedimento tinha o intuito de preservar o ganho mensal, compensando as perdas em face dos altos índices de inflação, o que evidencia a feição indenizatória da URV;
- c) o acordo para o pagamento das diferenças de URV se deu através da Lei Estadual Complementar nº 20, de 08 de setembro de 2003, tendo o impugnante recebido tais valores ao longo dos anos de 2004, 2005 e 2006;
- d) a referida diferença consistiu apenas em correção do capital, ou seja, recomposição de quantias que deveriam integrar a remuneração ao longo do tempo passado. Não correspondeu a qualquer permuta do trabalho/serviço por moeda que configurasse a natureza salarial. Assim, por ser mera atualização do principal, e por não ter sido implementada em tempo certo, não deveria ser levada à tributação, haja vista o entendimento doutrinário e jurisprudencial, que veda a tributação da correção monetária;
- e) a mera correção monetária não aumenta ou acresce patrimônio do contribuinte, apenas lhe torna indene das perdas inflacionárias, portanto, não integra a base de cálculo do imposto de renda;
- f) havia um evidente caráter compensatório da URV desde sua gênese, e as diferenças recebidas representaram uma reparação por danos, tendo clara natureza de indenização, e não de salário. Dessa maneira, por não caracterizar aumento patrimonial, a verba recebida não subsume nos

DF CARF MF

conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;

- g) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, deixou claro que o abono conferido aos magistrados federais em razão das diferenças de URV tem natureza indenizatória, e que por esse motivo está isento da contribuição previdenciária e do imposto de renda;
- h) apesar da citada resolução ter sido dirigida à magistratura federal, é impositiva e legítima a equiparação do tema por analogia às verbas recebidas pelos magistrados estaduais, conforme preceitua o art. 108 do CTN. Negar o caráter indenizatório destas verbas é afrontar o princípio constitucional da isonomia, não só na sua concepção geral, mas, também, no que tange a tratamento diferenciado entre membros do Ministério Público Federal da União e Estadual. Viola, também, o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal que proíbe o tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- i) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do imposto ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga. Implementou todos os pagamentos sem qualquer retenção de IR e informou aos beneficiários dos rendimentos a natureza desta parcela como indenizatória;
- j) o sujeito passivo da obrigação de tributária, na condição de responsável, era a fonte pagadora, que estava obrigada a reter o imposto. Desta forma, a discussão acerca da classificação dos rendimentos pagos deveria ser travada entre o fisco federal e a fonte pagadora. Entretanto, não se instaurou qualquer procedimento fiscal contra a fonte pagadora, mas sim contra o impugnante, que sofreu os dissabores e ônus da ação fiscal, inclusive com a imposição de multa de ofício e juros moratórios;
- l) de forma transversa o Estado Membro devedor da obrigação mensal de retenção não exauriu sua obrigação e gerou para o contribuinte o dever de pagar mais imposto; conseqüentemente o Estado se beneficia com os acréscimos que sua inação causou. Assim, ao lançar o tributo nos termos da autuação gera quebra da capacidade contributiva do signatário;

Processo nº 10580.722179/2008-95 Acórdão n.º **2201-003.824** **S2-C2T1** Fl. 314

- m) o impugnante não agiu com intuito de fraude, simulação ou conluio, simplesmente seguiu a informação prestada pela fonte pagadora, e fez constar em suas declarações de rendimentos relativas aos períodos bases de 2004 a 2006 as parcelas recebidas como isentas de tributação. Isto posto, mantida a exigência fiscal, deve-se observar o princípio da boa-fé, da qual estava imbuído o impugnante, e afastar a exigência da multa de ofício e juros de mora;
- n) a informação prestada pela fonte pagadora estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV. Portanto, os valores declarados pelo impugnante trata-se de informação lastreada em ato normativo expedido por autoridade administrativa, que se enquadra na hipótese do inciso I do art. 100 do CTN. Assim, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, devem ser afastados a multa de oficio e os juros de mora;
- o) o lançamento fiscal tributou isoladamente os rendimentos apontados como omitidos, deixando de considerar os rendimentos e deduções já declarados. Caso fosse mantida a tributação das verbas recebidas, caberia sujeitá-las ao ajuste anual, o que resultaria em um imposto devido menor;
- p) parte dos valores recebidos a título de URV se referia à correção incidente sobre 13° salários e férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isentas, conseqüentemente, mesmo que prevalecesse o entendimento do órgão fiscalizador, caberia a exclusão de tais parcelas na apuração da base de cálculo sujeita ao lançamento fiscal;
- q) os juros de mora constantes no cálculo da diferença de URV representam um indenização pelos danos emergentes do não uso do patrimônio. Assim, os juros de mora têm natureza distinta da originária do principal ao qual incidiu acessoriamente, porque não se constituíram em aquisição de disponibilidade de renda, produto do trabalho remunerado pelo Estado da Bahia.

Em 13 de maio de 2009, foi publicado o Despacho do Ministério da Fazenda S/N, de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ/N° 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Diante do exposto, foi determinada diligência fiscal para que o processo retornasse ao órgão de origem para que este adotasse as medidas cabíveis para ajustar o lançamento fiscal em questão ao disposto no Parecer PGFN/CRJ/N° 287/2009. Em resposta, foi elaborado o demonstrativo e relatório, às fls. 142.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência fiscal e reiterou a impugnação já apresentada. Alegou, ainda, que nos anos de 1994 e 1998, as alíquotas do imposto de renda que vigoravam eram de 25%, e não as alíquotas de 26,6% e 27,5% aplicadas no lançamento fiscal.

3 - A decisão da DRJ/SDR (fls. 151/158) julgando procedente em parte a Impugnação do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de oficio no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4- Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, às fls. 162, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 163/246, onde reitera e reforça os mesmos argumentos da impugnação.

5- Na sessão de 25/10/2011 a extinta 2ª Turma da 1ª Câmara desse E. Sodalício através do AC. 210201.726 deu provimento ao recurso assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A Lei complementar baiana nº 20/2003 pagou as diferenças de URV aos Membros do Ministério Público local, as quais, no caso dos Membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da

incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos Membros do Ministério Público da Bahia, na forma da Lei complementar estadual nº 20/2003.

Recurso Voluntário Provido

6 – Às fls. 261/269 Recurso Especial da PGFN e às fls. 274/275 decisão de admissibilidade sem contrarrazões do contribuinte certidão de fls. 279. Às fls. 288/299 Ac 9202004.196 da C. 2ª Turma da CSRF que deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE.
MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. ISENÇÃO.
NECESSIDADE DE LEI FEDERAL.

Inexistindo lei federal reconhecendo a isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda, tendo em vista a competência da União para legislar sobre essa matéria.

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos a incidência de Imposto de Renda nos termos do art. 43 do CTN.

Recurso Especial do Procurador Provido

Processo nº 10580.722179/2008-95 Acórdão n.º **2201-003.824** **S2-C2T1** Fl. 318

07 – Nas conclusões e dispositivo, respectivamente abaixo o V. Acórdão a 2ª

Turma da CSRF assim decidiu:

(...)

"Frente as questões colocadas acima, entendo que as verbas recebidas a título de "Valores Indenizatórios de URV" consistem em diferenças

salariais sujeitas a incidência de IR, sendo incabível acatar a

argumentação de que a natureza salarial da referida verba seja alterada

por legislação estadual, qual seja a Lei Complementar nº 20, ou mesmo que

Resolução nº 245 do STF lastreada em Lei federal com destinação

específica possa ser aplicada por analogia a outros casos que não os

expressamente nela descritos."

(...)

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda

Nacional, para no mérito DARLHE PROVIMENTO, determinando o

retorno dos autos à turma a quo, para analisar as demais questões trazidas

no recurso voluntário do contribuinte."

08 – Redistribuído os autos a esse Relator. É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

09 - Conheço do recurso. Os autos retornaram a esta C. Turma após

redistribuição para análise e julgamento de outros pontos não enfrentados no Recurso Especial.

Processo nº 10580.722179/2008-95 Acórdão n.º **2201-003.824** **S2-C2T1** Fl. 319

10- Existem preliminares de mérito suscitadas pelo contribuinte e que serão

abordadas nesse momento.

ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA COBRAR O VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE QUE NÃO FOI OBJETO DE RETENÇÃO PELO

ESTADO MEMBRO.

11 – Sem razão o contribuinte. O sujeito ativo no caso é a União Federal. De

acordo com artigo 153, III da CF/88. O artigo 157, I da CF apenas diz que o produto da

arrecadação de tais tributos será transferido para os Estados e Municípios e mesmo assim

relativo ao IRRF.

12 – Se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção poderíamos até de

certa forma considerar tal fato, contudo, mesmo assim essa hipótese não alteraria a sujeição

ativa da União.

13 – A decisão da DRJ deixa claro essa situação:

"É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Bahia tivesse

efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria.

Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de

oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de

renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao

imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e

não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia.

Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente

lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União."

Processo nº 10580.722179/2008-95 Acórdão n.º **2201-003.824** **S2-C2T1** Fl. 320

14 – Quanto a essa matéria, me detenho a indicar como razão e fundamento de decidir os termos do voto dessa C. Turma no Ac. 2201003.749 julgado em 06/07/2017 do I.

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo assim decidido:

"A tese encampada pelo recorrente não faz qualquer sentido lógico ou

jurídico. O Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer é competência

da União, nos termos do art. 153 da CF/88, sendo certo que parte do

produto de sua arrecadação é entregue aos Estados, Distrito Federal e

Municípios (159, I CF/88), com a ressalva de que, para o cálculo do

montante a ser entregue, exclui-se a parcela da arrecadação do IR

pertencente ao Entes Federados de que tratam os artigos 157 e 158, tudo do

texto Constitucional.

É cristalino que ao Estado pertence o produto da arrecadação (efetiva e

não potencial) e não a titularidade da competência tributária ativa do IR

incidente na fonte sobre os rendimentos pagos a qualquer título por eles.

Decerto que, arrecadado, compete ao Estado dar o destino que entender

devido ao recurso, mas não havendo arrecadação a competência tributária,

neste caso, é da União.

(...) Omissis

Embora sintéticas, são absolutamente corretas as conclusões da Delegacia

de Julgamento. Afinal, não estamos tratando no presente processo de

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, mas de Imposto sobre a Renda da

Pessoa Física.

Trata-se de procedimento fiscal em que se objetiva a aplicação da

legislação tributária federal relativa ao tributo lançado, para que os valores

considerados devidos a este título sejam efetivamente arrecadados, de modo

a para prover o Estado (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) de recursos necessários aos seu mister.

Não há identidade do caso em tela com os tratados na jurisprudência citada no Recurso, já que estas expressam entendimento do Judiciário sobre a competência da Justiça Estadual para processar e julgar demanda em que se discuta a incidência do IR da Fonte sobre vencimento de servidor público Estadual.

Assim, quanto a este tema, não procedem os argumentos recursais de supressão de instância, violação ao devido processo legal e ilegitimidade ativa da União."

15 – Portanto, afasto a matéria preliminar, negando provimento ao recurso nesse item.

DO MÉRITO

16 - Logo em seguida, consta no recurso voluntário os seguintes argumentos conforme temas abaixo elencados NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS DIFERENÇAS DA URV. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA; QUEBRA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA; SE FOI DECIDO QUE A VERBA TEM NATUREZA INDENIZATÓRIA PARA OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A MESMA RAZÃO DEVE SER USADA NA ESFERA ESTADUAL; DA LEI 10.470/2002, DA LEI 10.477/2002 - ABONO VARIÁVEL PROVISÓRIO. DA ISENÇÃO PELA RESOLUÇÃO DO STF E A LEI ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA RESIDUAL

17 – Tais temas não serão conhecidos e debatidos na medida em que foram objeto de análise a respeito da discussão sobre a incidência dos rendimentos recebidos acumuladamente à título de diferenças de URV, e tem por propósito desconstituir as conclusões da fiscalização sobre a natureza tributária dos rendimentos recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de "Valores Indenizatórios de URV", matéria já superada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ALÍQUOTAS INCORRETAS USADAS PELA AUTORIDADE FISCAL

18 – Nesse tópico, sem razão o contribuinte, me mantenho firme ao quanto decidido por essa C. Turma no AC. 2201-003.749 j. 06/07/17 e portanto me reporto a transcrever as razões do I. Relator que adoto integralmente como razões de decidir:

"Sustenta o contribuinte que, embora tenha sido considerada correta pela Decisão recorrido, há erros nas alíquotas aplicadas pela fiscalização.

Alega que, em 1994, foi utilizada a alíquota de 26,6%, quando o correto seria 25%. Já em 1998, foi utilizada a alíquota de 27,5% quando o correto seria 25%.

Aponta o sítio da Receita Federal do Brasil na Internet como sua fonte de consultas, onde podemos consultar a seguinte tabela:

Para os exercícios de 1993 a 2001:

Histórico da Tabela Progressiva do IRPF

(Exercícios 1993 a 2001)

| Exercício | 1993 e 1994 Reais* | | 1995 Reais* | | 1996 Reais | | 1997 Reais | | 1998 Reais | | 1999 a 2001 | |
|--------------------|--|------|---|------|---|------|---|------|---|------|---|------|
| | ВС | Alíq | вс | Alíq | вс | Alíq | вс | Alíq | вс | Alíq | вс | Alíq |
| TABELA PROGRESSIVA | Até 9.543,0 | | Até 9.543,0 | | Até 8.803,4 | | Até 10.800,00 | | Até 10.800,00 | | Até 10.800,00 | |
| | Acima de 9.543,0 até 18.609,0 | 15 | Acima de 9.543,0 até 18.609,0 | 15 | Acima de 8.803,4 até 17.166,3 | 15 | Acima de 10.800,0 até 21.600,0 | 15 | Acima de 10.800,0 até 21.600,0 | 15 | Acima de 10.800,0 até 21.600,0 | 15 |
| | Acima de 18.609,0 | 25 | Acima de 18.609,00 até 171.771,0 | 26,6 | Acima de 17.166,30 até 158.457,4 | 26,6 | Acima de 21.600,0 | 25 | Acima de 21.600,0 | 25 | Acima de 21.600,0 | 27,5 |
| | | | Acima de 171.771,0 | 35 | Acima de 158.457,4 | 35 | | | | | | U |

Valores em Reais convertidos pela UFIR média de 1995 (0,79524)

Elaboração: COSIT/SRF

Aparentemente, a questão suscitada pelo recorrente tem origem na confusão entre os termos período de apuração e exercício.

Como se constata em fl. 10, para o ano-calendário de 1994, foi utilizada a alíquota de 26,6% e para o ano-calendário de 1998 foi utilizada a alíquota de 27,5.

Portanto, considerando que os anos de 1994 e de 1998 correspondem aos exercícios de 1995 e 1999, respectivamente, não há qualquer dúvida da correção da alíquotas aplicadas pela fiscalização, razão pela qual nego provimento ao Recurso neste tema."

19 – Outrossim, o contribuinte pleiteia, o recálculo do tributo de acordo com a Instrução Normativa RFB no 1.127/2011. Entretanto, a referida instrução normativa somente se aplica aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 28 de julho de 2010, conforme

> Processo nº 10580.722179/2008-95 Acórdão n.º 2201-003.824

S2-C2T1 Fl. 324

estabelece o seu art. 2º, pelo que não alcançam os valores objeto da autuação, recebidos nos

anos-calendário 2004 a 2006.

20 - Contudo, entendo que deva ser dado parcial provimento ao recurso

nessa parte, pois, a DRJ apesar de ter solicitado a elaboração de recálculo do valor do

lançamento com base no Parecer PGFN/CORT nº 287/2009, contudo, em vista da suspensão

do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010 e a fim de evitar

controvérsias quanto ao recálculo do lançamento passo a análise.

21 – Nesse caso entendo que deva ser dado provimento parcial ao recurso

para o fim de se aplicar a teor do Ac. 9202003.957 de 12/04/2016 da C. 2ª Turma da CSRF

assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente

obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a

lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art.

543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos

recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e

alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de

competência).

22- O RICARF, dispõe em seu artigo 62 § 2ºque:

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

23 - Sendo assim, com base nos fundamentos acima dou provimento parcial ao recurso para que a apuração do imposto devido seja feita de acordo com o regime de competência, em face do julgado no âmbito do RE 614.406/RS.

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-1-2014 PUBLIC 27/11/2014)

DESCONSIDERAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL DAS DEDUÇÕES CABÍVEIS NO CÁLCULO DO SUPOSTO IMPOSTO

Processo nº 10580.722179/2008-95 Acórdão n.º **2201-003.824** **S2-C2T1** Fl. 326

24 - Afasto os argumentos do recorrente, na medida em que não consegue

infirmar o trabalho fiscal que foi elaborado de acordo com os termos do artigo 142 do CTN,

não havendo nada que macule o mesmo, mas apenas meras alegações de descontentamento do

contribuinte desprovidas de prova.

25 – Nesse caso o ônus da prova é do contribuinte, que nada trouxe de

elemento concreto para embasar os argumentos levantados e, portanto, nada a prover nesse

sentido, mantendo o lançamento incólume nessa parte. E no mais, a DRJ indica que todas as

deduções lançadas pelo contribuinte foram consideradas:

"O impugnante alegou que as diferenças foram tributadas isoladamente,

sem que fossem considerados os rendimentos e deduções já declaradas.

Entretanto, nos anos calendários em questão, as bases de cálculo

declaradas já sujeitavam o contribuinte à incidência do imposto de renda

em sua alíquota máxima, com exceção dos anos bases 1994 e 1995, anos

em que o contribuinte estava sujeito à alíquota intermediária de 26,6%,

bem como, já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas

legalmente. Nesta situação, o imposto apurado mediante aplicação direta

da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos coincide com o imposto

apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada

em razão da omissão."

DA EXCLUSÃO DE PARCELAS ISENTAS E DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - DOS

VALORES RELATIVOS A 13° SALÁRIOS E FÉRIAS INDENIZADAS

26 – Nessa matéria, também nada a prover, pois de acordo com termo de

encerramento de diligência fiscal de fls. 134 a autoridade fiscal promoveu o recálculo dos

valores com base no parecer da PGFN/CRJ nº 287/09 na época.

O novo cálculo do Imposto de Renda devido com os devidos ajustes estão contidos no DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA APURADO, anexo ao presente Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, composto de folha única, elaborado em obediência ao Despacho do Ministro da Fazenda de 11 de maio de 2009, que aprova o Parecer PGFN/CRJ/N° 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, o qual dispõe que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente devem ser levados em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Para apuração do imposto devido consideramos os valores das diferenças salariais devidas (URV), incluindo atualização e os juros, mensalmente distribuída no período de abril de 1994 a agosto de 2001, conforme planilha de cálculo apresentada pelo sujeito passivo denominada "Cálculo da diferença de URV - Abril de 1994 a Agosto de 2001", levando-os à tributação com base na alíquota vigente à época, apurando o valor total do imposto devido, que foi divido pelos três anos em que ocorreu o recebimento, janeiro de 2004 a dezembro de 2006, já que toda a diferença salarial devida a título de URV foi efetivamente recebida ao longo desses 3 anos.

Não foram considerados para apuração do imposto devido as diferenças salariais devidas que tinham como origem o 13° salário, por serem de tributação e responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, e as diferenças salariais com origem no abono de férias (conversão de férias), que apesar de tributáveis, não poderá ter o seu crédito tributário correspondente constituído por força do art. 19 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004, combinado com o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006. que aprova o Parecer PGFN/CRJ/N° 2140/2006.

27 - Quanto a supostas férias indenizadas, o sujeito passivo não comprovou o pagamento de diferenças de URV sobre tais valores e portanto negado provimento nesse ponto, inclusive.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA FONTE PAGADORA. DA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE

28 – Quanto a esse ponto, não há necessidade de maiores digressões, sendo aplicável ao caso de forma objetiva dos termos da Súmula Carf nº 12 na medida em que é ponto consolidado pela jurisprudência interna deste órgão e concluo portanto pelo desprovimento do recurso nessa parte.

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na

declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva

retenção.

EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO

29 – Da mesma forma que o item anterior, sendo bem objetivo, verifico que o

contribuinte lançou os valores em sua DIRPF com base nos informes de rendimento entregues

pela fonte pagadora e, portanto aplicável ao caso os termos da súmula CARF 73 afastando a

multa de oficio do lançamento, sendo que nesse ponto dou provimento parcial ao recurso com a

ressalva de que a exclusão da penalidade não resulta em exigência substitutiva, já que, neste

caso, homenageia-se a boa-fé do recorrente e mesmo a multa de mora teria o mesmo caráter de

penalidade:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da

declaração de ajuste do imposto de renda, causado por

informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não

autoriza o lançamento de multa de oficio.

30 - Quanto aos juros de mora nada a prover na medida em que existe

previsão legal na lei 9.430/96 para sua incidência e no caso a DRJ fundamentou bem a matéria

pelo que adoto as mesmas razões de decidir, verbis:

"É certo, também, que o parágrafo único do art. 100 do CTN exclui a

imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do

valor monetário da base de cálculo do tributo, nos casos em que o

contribuinte age em observância às normas complementares nele previstas. Entretanto, os informes de rendimentos fornecidos pelo Ministério Público Estadual não têm caráter normativo, nem a autoridade administrativa emitente tem competência para tratar de matéria tributária federal."

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO CÁLCULO DA DIFERENÇA DE URV

31 – Nesse tópico, afasto as razões do recorrente e adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do Ac. AC. 2201-003.749 j. 06/07/17:

"Neste tópico, embora a peça recursal apresente alguma impropriedade por misturar seus argumentos com os do tema anterior, fica evidente que a insurgência do contribuinte decorre do seu entendimento de que os valores recebidos que correspondam a juros e a atualização monetária sobre as diferenças da conversão da URV não deveriam sofrer tributação, em razão de sua natureza indenizatória, não constituindo acréscimo patrimonial.

Considerando que, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, não merece reparos a decisão recorrida, que fundamentou o indeferimento do pleito no texto então vigente do art. 12 da Lei 7.713/88, o qual previa expressamente que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Portanto, nego provimento ao Recurso neste tema."

Processo nº 10580.722179/2008-95 Acórdão n.º **2201-003.824** **S2-C2T1** Fl. 330

Conclusão

32 - Diante dos fundamentos acima e por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento, para que a apuração do imposto devido seja feita de acordo com o regime de competência, em face do julgado do STF no âmbito do RE 614.406/RS; no cálculo não considerar com base nos documentos dos autos eventuais diferenças salariais que tenham como origem o 13º salário e as diferenças salariais com origem no abono de férias (conversão de férias) e seja excluída a multa de ofício, sem aplicação de qualquer outra substitutiva.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator